

LEI Nº. 9.592, de 11/06/21,

Processo: 86.512

PROJETO DE LEI Nº. 13.352

Autoria: PAULO SERGIO MARTINS

Ementa: Veda impedir ou dificultar acesso a estabelecimento de pessoa diabética com equipamento, material ou insumo necessário ao monitoramento e tratamento da patologia.

Arquive-se
Diretor Legislativo





PROJETO DE LEI Nº. 13.352

Diretoria	I eoistativa	Prazos:	Comissão	Relator
Diretoria Legislativa		projetos	20 dias	7 dias
À Procurad	vetos orçamentos	10 dias 20 dias	-	
		contas	15 dias	- 1
Director		aprazados	7 dias	3 dias
Director Parecer CJ no. 83 QUORUM: W				
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
	<u> </u>	favorável contrário		
À CJR.	avoco	☐CFO ☐CDCIS ☐CECLAT		
		☐ CIMU ☐ COPUMA ☐ COPUMA ☐ Outras:		
Diretor Legislativo	11.			
11 205 2021	Presidente 105/ 2e 24	Relator MOSIZO ZU		
à COSAPP.	avoco	favorável		
		Contrário Contrário		
Diretor Legislativo	Presidente			
11/05/2021	M 705/ 2021	Relator M / 057 200 20		
À .	avoco	favorável		
-			contrário	
Diretor Legislativo	Presidente	Relator		
1 1	1 1	/ /		
À .	avoco	favorável		
		contrário		
Diretor Legislativo	Presidente	Relator		
			1 1	
À	avoco	favorável		
			contrário	
Diretor Legislativo	Presidente	Relator		









OLIOS 191 V

P 46402/2021

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicades:

Présidente 04 105 1 2001 APROVADQ

APROVADQ

Plysidents
25 lo5/2021

PROJETO DE LEI Nº. 13.352)
(Paulo Sergio Martins)

Veda impedir ou dificultar acesso a estabelecimento de pessoa diabética com equipamento, material ou insumo necessário ao monitoramento e tratamento da patologia.

Art. 1º. É vedado impedir ou dificultar o acesso a qualquer estabelecimento de pessoa diabética portando equipamento, material ou insumo necessário ao monitoramento e tratamento dessa patologia.

Parágrafo único. A condição de pessoa diabética poderá ser comprovada mediante a apresentação de laudo médico, ou por outro meio mais simples admitido pelo estabelecimento.

Art. 2º. O descumprimento desta lei implica multa no valor de 10 (dez)
Unidades Fiscais do Município – UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei traz em seu bojo a deficiência pancreática na produção de insulina, ou seja, refere-se a diabetes. Nesses casos o pâncreas perde a capacidade, que lhe é própria, de produzir insulina, em decorrência de um defeito do sistema imunológico. Essa deficiência faz com que os anticorpos ataquem as células beta-pancreáticas, que produzem a insulina, levando a um cenário onde o corpo ataca células por não as reconhecer.

Esses indivíduos acometidos da diabetes necessitam de injeções diárias de insulina, para que possam manter a glicose no sangue em valores normais, existindo, ainda, risco de morte se as doses de insulina não forem aplicadas diariamente. E, nos demais casos, quando o sujeito não precisa das injeções, deve manter uma alimentação singular para não agravar seu quadro.

O sujeito abarcado pelo presente texto legal é pessoa que deverá sempre contar com glicosímetro, tiras reagentes, lancetador, lancetas, álcool em sachê, pilhas extras para o





(PL nº 13-352 fl. 2)

glicosímetro, bolachas, barras de cereal, sachês de glicose, entre outros produtos e alimentos próprios do quadro, para que possa manter-se sempre saudável.

Um dos grandes empecilhos para o portador do mal citado é a hipoglicemia, tendo como sintomas o mal-estar, visão turva, sudorese, fome intensa, taquicardia e alteração do nível de consciência, o que caracteriza níveis de glicose abaixo dos 60 mg/dl, sendo que o valor ideal se estabelece entre 70 mg/dl e 99 mg/dl.

Deste modo, a proibição da entrada do diabético com os produtos e insumos que lhe são necessários em local público ou privado oferece-lhe grande risco de morte, frente à premente necessidade que possui de se manter atualizado de sua condição e bem alimentado, para assim controlar os níveis de glicose corretamente.

Não podemos, pois, aceitar nos dias que seguem a vexatória situação de ser barrado, impedido ou censurado por ter a obrigação de manter tratamento devido a deficiência congênita.

A Constituição Federal consagra em seu art. 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo garantido por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, o que é exatamente o que se propõe, pois, ao coibir um cidadão de transitar com material ou alimento que lhe é próprio para manter a saúde, existirá pleno abuso, categorizado na inibição do direito à saúde, constitucionalmente salvaguardado.

Como observa Sebastião Tojal:

"Com efeito, a Constituição da Saúde de 1988 ou a garantia do direito à saúde, expressamente referida no artigo 196 da Constituição, inscreve-se exata e precisamente no rol daquele conjunto integrado de ações de iniciativo dos Poderes Públicos voltadas para a realização da nova ordem social, cujos objetivos são o bem-estar social e a justiça sociais".

Ou seja, incumbe ao Estado a prestação e manutenção da saúde e serviços correlatos, visando a nova ordem social, que tem como grandes objetivos o bem-estar e a justiça social.

Outrossim, a presente propositura pauta-se no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, consagrado pela Magna Carta, onde, primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. E, em um segundo momento, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário da população, pautado na ideia aristotélica de isonomia.

E como destaca José Afonso da Silva:

TOJAL, Sebastião Botto de Barros. Constituição dirigente de 1988 e o direito à saúde. Os 10 anos da Constituição Federal (vários autores). São Paulo: Atlas, 1998, p. 41.





(PL nº 13.352-fl.3)

"A saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, nos termos da lei, a quem cabe executá-los diretamente ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Se a Constituição atribui ao Poder Público o controle das ações e serviços de saúde, significa que sobre tais ações e serviços tem ele integral poder de dominação, que é o sentido do termo controle, mormente quando aparece ao lado da palavra fiscalização."2

Ainda, em observação ao art. 23 da Constituição Federal, em especial o inciso II, a competência para legislar é comum entre os entes federados no que diz respeito à saúde pública. Sendo assim, todos os entes possuem competência para assegurar a efetividade e plenitude da saúde pública, inclusive no tocante à proibição ou não da circulação com certos produtos ou insumos. Deve, obviamente, pautar-se a competência no princípio da predominância do interesse, sendo que, em atenção ao art. 30, VII, da Carta Constitucional, podemos observar que a competência municipal deve atender às peculiaridades locais, no tocante à prestação de serviços de atendimento à saúde da população.

Diante de todos os argumentos expostos, estamos certos da aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões

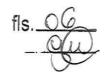
PAULO SERGIO MARTINS

"Paulo Sergio – Delegado"

\scpo

² SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo.10. ed. São Paulo: Malheiros.





PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 83

PROJETO DE LEI Nº 13.352

PROCESSO Nº 86.512

De autoria do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, o presente projeto veda impedir ou dificultar acesso a estabelecimento de pessoa diabética com equipamento, material ou insumo necessário ao monitoramento e tratamento da patologia.

A propositura encontra sua justificativa à

fls. 03/05.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6°, caput), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que traz em seu íntimo a proteção da saúde do indivíduo portador de deficiência pancreática na produção de insulina, vulgo diabético, permitindo que o mesmo possa adentrar em locais públicos ou privados, portando produtos ou insumos que lhe são necessários para a manutenção da sua condição e controle dos níveis de glicose.

Lopes GUIMARÃES afirma:

Nesse sentido, acerca do tema, João

"o Município tem competência para legislar sobre questões de 'interesse local', compreendendo-se por 'interesse local' toda matéria que seja de



(N)





preponderante relevância para o Município, em relação à União e ao Estado". (Justitia, São Paulo, 59 (vol.181/184), jan./dez., 1998, p. 94-118).

Sobre o prisma jurídico, cabe utilizarmos como régua a letra do artigo 30, em seus inc. I e II, da Constituição Federal, que prevê legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementação aos entes municipais, de legislação federal e estadual no que couber, amoldando os regramentos às peculiaridades de cada Município. Vale memorar, que em seu inc. VII, compete a ele também, prestar serviço de atendimento a saúde da população, em colaboração técnica e financeira com a União e o Estado.

Assim sendo, cabe à Câmara dos Vereadores o importante papel de definir as matérias de sua competência legislativa, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal.

Nesta esteira de entendimento, trazemos à colação da jurisprudência que ora reproduzimos:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE BANCÁRIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. DISTINÇÕES. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA MATÉRIAS DE INTERESSE LOCAL. ARTIGO 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A competência para legislar sobre o melhor modo de prestar atendimento e segurança aos usuários de agências bancárias é do Município, porque a matéria diz respeito a interesse local (C.F., art. 30, I). É legítima, sob esse aspecto, a lei municipal que exige dos estabelecimentos bancários a criação de acesso exclusivo para carga e descarga de valores. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento".

(STJ - RMS: 20681 RJ 2005/0155772-1, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 01/06/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 12/06/2006 p. 438RT vol. 853 p. 158). Grifo nosso.

1 Citação extraída do acórdão nº 2002.010323-9, de Araranguá (ACMS). Relator: Des. Nilton Macedo Machado. Decisão: 26 de agosto de 2002. In: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - TJSC. Jurisprudência Catarinense. Florianópolis: TJSC, vol. 5, 2003. CD-ROM.













Destarte, esta Procuradoria entende no sentido da constitucionalidade do presente projeto de lei, no tocante à competência concorrente da matéria e o tema ser de interesse local.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação como também, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

da L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 03 de Maio de 2021.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira

QUORUM: maioria simples (art. 44, Caput,

Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira

Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala

Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino

Estagiária de Direito

Marissa Turquetto

Estagiária de Direito





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 86.512

PROJETO DE LEI Nº 13.352, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que veda impedir ou dificultar acesso a estabelecimento de pessoa diabética com equipamento, material ou insumo necessário ao monitoramento e tratamento da patologia.

PARECER

O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo do projeto de lei veda impedir ou dificultar acesso a estabelecimento de pessoa diabética com equipamento, material ou insumo necessário ao monitoramento e tratamento da patologia.

O parecer da Procuradoria Jurídica, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator vota favoravelmente ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 11/05/2021.

ANTONIO CARLOS ALBINO Presidente e Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

"Cícero da Saúde"

EDICARLOS VIEIRA "Edicarlos – Vetor Oeste"

ENG.º MARCELO GASTALDO

ROGERIO RICARDO DA SILVA

APROVADO





COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA

PROCESSO Nº 86.512

PROJETO DE LEI Nº 13.352 do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que veda impedir ou dificultar acesso a estabelecimento de pessoa diabética com equipamento, material ou insumo necessário ao monitoramento e tratamento da patologia.

PARECER

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Paulo Sergio Martins, que veda impedir ou dificultar acesso a estabelecimento de pessoa diabética com equipamento, material ou insumo necessário ao monitoramento e tratamento da patologia.

Chamada a Comissão a opinar sobre esta proposta, conforme a justificativa do nobre autor, a qual relata a importância social da iniciativa, este relator vota favoravelmente ao projeto.

Sala das Comissões, 11/05/2021

APROVADO

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR Presidente e Relator

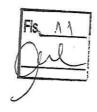
CÍCERO CAMARGO DA SILVA "Cícero da Saúde"

MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS

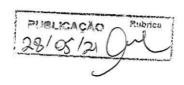
EDICARLOS VIEIRA "Edicarlos Vetor Oeste"

ROMILDO ANTÓNIO DA SILVA





Processo 86.512



Autógrafo PROJETO DE LEI № 13.352

(Paulo Sergio Martins)

Veda impedir ou dificultar acesso a estabelecimento de pessoa diabética com equipamento, material ou insumo necessário ao monitoramento e tratamento da patologia.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 25 de maio de 2021 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É vedado impedir ou dificultar o acesso a qualquer estabelecimento de pessoa diabética portando equipamento, material ou insumo necessário ao monitoramento e tratamento dessa patologia.

Parágrafo único. A condição de pessoa diabética poderá ser comprovada mediante a apresentação de laudo médico, ou por outro meio mais simples admitido pelo estabelecimento.

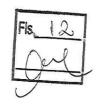
Art. 2º. O descumprimento desta lei implica multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município — UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de maio de dois mil e vinte e um (25/05/2021).

FAOUAZ TAHA Presidente





RECIBO DE AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI № 13.352

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:	251	05/	<u> 21</u>
--------------------------------	-----	-----	------------

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: ____ \ du'Mu

RECEBEDOR:

GABRIEL MILESI

Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L n.º 109/2021 Processo SEI n.º 8.294/2021 Protocolo Geral nº 86794/2021
Data: 17/06/2021 Horário: 09:13
Administrativo -

Jundiaí, 11 de junho de 2021.

EXPEDIENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.591, objeto do Projeto de Lei 13.352, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada

estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

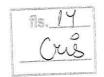
Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



Processo SEI nº 8.294/2021 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



LEI N.º 9.591, DE 11 DE JUNHO DE 2021

(Paulo Sergio Martins)

Veda impedir ou dificultar acesso a estabelecimento de pessoa diabética com equipamento, material ou insumo necessário ao monitoramento e tratamento da patologia.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de maio de 2021, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º. É vedado impedir ou dificultar o acesso a qualquer estabelecimento de pessoa diabética portando equipamento, material ou insumo necessário ao monitoramento e tratamento dessa patologia.

Parágrafo único. A condição de pessoa diabética poderá ser comprovada mediante a apresentação de laudo médico, ou por outro meio mais simples admitido pelo estabelecimento.

Art. 2º. O descumprimento desta lei implica multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PUBLICAÇÃO Rubrica

scc.1

PROJETO DE LEI Nº. 13.352

Juntadas:
fls. 02 a 05 em 28/04/2021 fle
10 060 08 cm 04/05/2021 Value
100 00 05 05 UM 1091 00 U 100 U
KS 09e 10 en 5405/21 - 195;
Les 112 2 200 25/5/24/Orl
lls. 13 el y em 17/06/21 - Gastina
eg. Dit om 1710 pt Jasana
Observações: